

Procedómió Advocacia e Assessoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómió da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

PRÓCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: <i>Luís Carlos Oliveira da Silva</i>		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: <i>Solteiro</i>	Profissão: <i>Autônomo</i>
RG nº: <i>40725938-SS/PI/MA</i>	CPF/MF nº: <i>695.934.263-53</i>	
Endereço: <i>Rua Pery 08, localidade Riacho dos Negros, bairro Zona rural da Cidade de Palmeiras-PI, cep. 64420-000</i>		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira (o)	Estado Civil: Solteiro (a)
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-2	CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito	OAB/PI Nº 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula adjudicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor Ano de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez Permanente Adquirido por Acidente de Trânsito

Teresina - PI, 07 de Janeiro de 2019.

Luís Carlos Oliveira da Silva

- Outorgante -

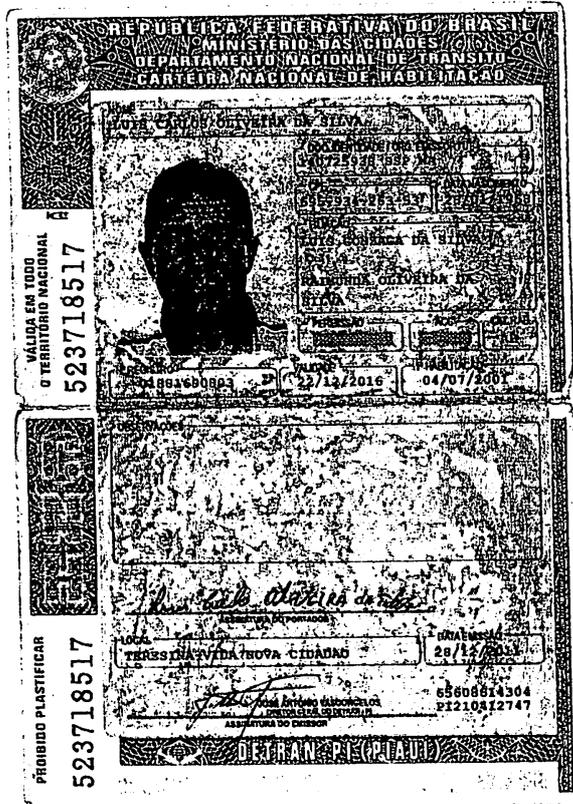
Rua Henrique Dias, Nº: 90 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 9987-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com







DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
09 JUL 2018
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI



 COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ CNPJ: 06.845.747/0001-27 AV. MAL. CASTELO BRANCO, 101 N - CEP: 64.000-610 FONE GERAL: 3216-6300	CONTA DE ÁGUA ATENDIMENTO 08000 86 8888
	MÊS/ANO : 06/2018 VENCIMENTO : 21/06/2018 MATRÍCULA : 21151210

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
 RUA PROJ 06 R DOS NEGROS, NUM. S/N
 CENTRO
 POVOADO RIACHO DOS NEGRO PI 64420-000

INSCRIÇÃO 186.001.0041.1030.00		ROTA 001.1030	
CATEGORIA	ECONOMIAS	HIDRÔMETRO	VOL. FATURADO
RESIDENCIAL	1	Y14N134815	10
		DESCRÇÃO	Nº DA CONTA
		REAL	73882738
DT. LEIT. ANTER.	DT. LEIT. ATUAL	DIAS CONSUMO	LEIT. ANTERIOR
02/05/2018	30/05/2018	28	696
		LEIT. ATUAL	MÉDIA
		706	14
MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.	MÊS/ANO CONS.
05/2018 12	04/2018 15	03/2018 10	02/2018 18

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
TARIFA DE AGUA	26,91
PARCELAMENTO DE DEBITOS PARCELA 024/024	968,04
MANUTENCAO DE HIDROMETRO 001/001	1,60

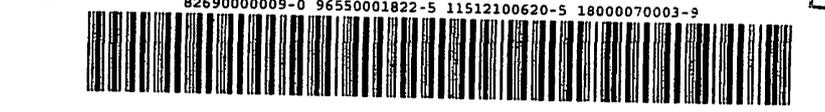
DEMONSTRATIVO DE TRIBUTOS	Base de Calculo:	996,55	TOTAL A PAGAR (R\$)
	IR: 47,83	COPINS: 29,99	
	CSLL: 9,97	PIS/PASEP: 6,48	
	996,55		

AVISO DE DEBITO! CONTAS: 6 VALOR: 611.15
 A AGRSPISA NAO VAI MAIS MANTER SERVICO ENTREGA CONTA ALTERNATIVA
 RETIRE 2 VIA NO SITE WWW.AGESPISA.COM.BR

MÉDIA MENSAL DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE QUALIDADE DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO CONSUMIDOR					
Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/M3	Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/M3
Turbidez	5,0	6,0 A	Fúlor	0,3	Ausente
Ph	9,5	7,0	Ferro	te	0
Cor		0,2 A 5,0	Colif. Totais	Ausente	0
Cloro		1,5	Colif. Fecais		0

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

MATRÍCULA	MÊS/ANO	GRUPO	TOTAL A PAGAR (R\$)	ROTA
21151210	06/2018	24	996,55	001.1030



DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
 DPVAT
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

 09 JUL 2018
 GENTE SEGURADORA S.A.
 Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
 Centro-Norte CEP: 64.002-470
 Teresina-Pi



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Luis Carlos Oliveira da Silva		
Brasileiro (a)	Solteiro	Autônomo
RG nº: 40725938-SSPIPI	CPF/MF nº: 695.934.263-53	
Endereço: Rua Rio 06, Localidade Pincho dos Negros, bairro: Zona rural Cidade de Palmeiras-PI cep: 64420-000		
DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO , sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>998,00 (novecentos e noventa e oito reais)</u> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.		

Teresina-PI, 07 de Janeiro de 2019.

Luis Carlos Oliveira da Silva

(CPF 695.934.263-53)





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

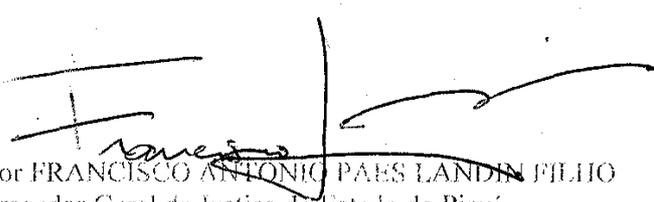
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
 Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:38
 Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
 Assunto...: ENCAMINHAMENTO
 Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDDENDACAO/CNJ.
 Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
 Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
 Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

At SCP, para autuar e registrar. Qu/04/03/13

Núbia

Dra. Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro
 Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
 Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
 Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
 CEP 64000-830
 Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciárias - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
 Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
 Fones: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTONIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139
REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação

1



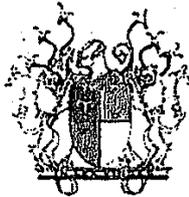


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *“renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ”* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

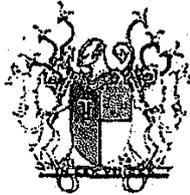
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

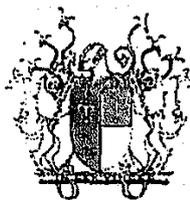
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

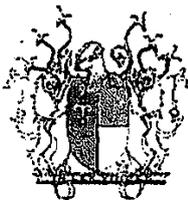
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)"

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

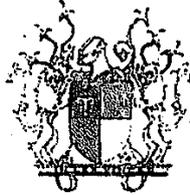
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Após o debate
Parecer da Comissão
Tribunal de Contas
jul de 2013, para
atendimento - le sigto
matéria, para
o fim de
Tr



COB Clinica Ortopedica Buenos Aires Emissão: 22/08/2018 16:23 USU

COB Rua Castelo do Piauí, 3292 - Bairro Buenos Aires - Teresina-PI - 64009-330
Telefones: 86-314-1600

Rua Castelo do Piauí, 3292 - Bairro Buenos Aires
Fones: (86) 3214-1600 • CEP 64.009-330 • Teresina-Piauí
E-mail: clinicacob@hotmail.com

***** IMPRESSÃO DO ATENDIMENTO *****

Paciente: **052591-1** **LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA** Conv.: **PARTICULA** Idade: **50** /

Data.....: **22/08/2018 14:13**

CID 10: **T932 SEQUELAS DE OUTR FRAT DO MEMBRO INFER**

QUEIXA PRINCIPAL
ACIDENTE DE TRANSITO DIA 05/05/2018
BO 100203.001990/2018-15

H. D. ATUAL
HD FRATURA DA TIBIA PROXIMAL E
FRATURA DA FIBULA DISTAL E
DIA 07/05/2018 FEFO OSTROSSINTESE
EM FRAT DA TIBIA + FIBULA E

EXAME GERAL
DOR + LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM MIE
FORÇA MUSCULAR GRAU III EM MIE

EXAME COMPLEMENTAR
RX PERNA E
OSTEOSSINTESE EM FRATURA
DA TIBIA PROXIMAL E + FIBULA
DISTAL E

DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO
RELATORIO DE ALTA MEDICA DEFINITVA
COM PERDA DE 75 % EM MIE

DR. FERDINAND FREITAS
CRM-PI 3096

DR. ROCELDO ANTONIO
CRM-PI 3531

22/08/18

Dr. Edmar S. L. Junior
Ortopedia / Traumatologie
CRM-PI 2313 / CRM-MA 3296





BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.001990/2018-15

Unidade de Registro: GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Resp. pelo Registro: José Francisco Da Silva Neto

Data/Hora: 14/06/2018 - 16:31

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

455826

Data/Hora

05/05/2018 - 19:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

PLANALTO ININGA

Endereço

AVENIDA ALAIDE MARQUES, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

RG: 140725938 SSP MA

Mãe: RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

Pai: LUIS GONZAGA DA SILVA

Endereço: LOCALIDADE RIACHO DOS NEGROS, Nº

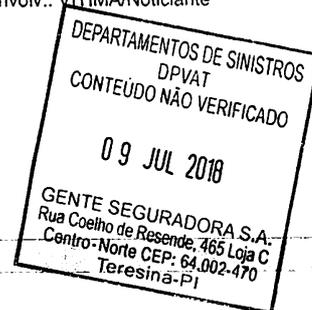
Complemento: ZONA RURAL

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: PALMEIRAIS

Telefone(s): 99-8427-8097

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante



NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:	Modelo:	Ano:	Placa:	Chassi:	Renavam:	Cor:
1 - HONDA	NXR150 BROS ES	2010	NIN8926	9C2KD0520AR053097	00219845417	Preta

Condutor: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

RG: 140725938 Órgão: SSP UF RG: MA

End: LOCALIDADE RIACHO DOS NEGROS Número: Complemento: ZONA RURAL

Cidade: PALMEIRAIS UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Proprietário: LUIZ COSME DOS SANTOS NETO

Cidade: TERESINA UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

INFORMA O DECLARANTE QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA HONDA BROS, PLACA NIN-8926, E SEGUIA PELA AVENIDA ALAIDE MARQUES QUANDO UM AUTOMÓVEL NÃO IDENTIFICADO FREOU BRUSCAMENTE E PROVOCOU A COLISÃO, TENDO ATINGIDO A PARTE TRASEIRA DO CITADO VEÍCULO. AFIRMA AINDA QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HUT ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO.

Franciele Lima Cordeiro
Franciele Lima Cordeiro - Mat. 1945629
AGENTE DE POLÍCIA

Luis Carlos Oliveira da Silva
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

595.110

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.001990/2018-15

Delegado de Polícia



↗ Ocorrência emitido em: 14/06/2018 16:41 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 2/2



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 14/01/2019 23:47:38
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011423473838200000003914926>
Número do documento: 19011423473838200000003914926



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Municipal de Atendimento de Urgência - SAMU



SAMU
192

Dados do Chamado

01 Nº do Chamado: 878
 02 Tipo de ocorrência: 01
 03 F.C. (Código): 30518
 04 Data do PA: 20/07/2018
 05 Chegada ao 1º hospital: 21:05
 06 Saída do local: 21:15
 07 Chegada ao 1º hospital: 21:36
 08 Saída do 1º hospital:
 09 Chegada ao 2º hospital:
 10 Endereço: Rua de Maracá

Local da Ocorrência

11 Bairro:
 12 Município-UF:
 13 Ponto de referência:
 14 Nome: Luis Carlos Oliveira de Sá
 15 Sexo: 1 - Masculino 2 - Feminino 3 - Ignorado

Dados do Paciente

16 Idade: 30
 17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1 - Sim 2 - Não 3 - Ignorado

Tipo de Ocorrência

01 - Acidente de transporte
 02 - Agressão física - espancamento
 03 - Agressão física - FAF
 04 - Agressão física - FAB
 05 - Urgência psiquiátrica
 06 - Tentativa de suicídio
 07 - Envenenamento
 08 - Afogamento
 09 - Queimadura
 10 - Choque elétrico
 11 - Queixa
 12 - Urgência clínica
 13 - Urgência obstétrica
 14 - Transferência
 15 - Exames complementares
 16 - Outros: 01
 17 - Já removido
 18 - Falso chamado

Acidente de Transporte

19 Vítima: 4
 20 Meio de locomoção: 3
 21 Outra parte envolvida: 1
 22 Equipamentos do veículo:
 1 - Pedestre
 2 - Condutor
 3 - Passageiro
 4 - Ignorado
 1 - A pé
 2 - Automóvel
 3 - Motocicleta
 4 - Bicicleta
 5 - Ônibus/Micro-ônibus
 6 - Outro
 5 - Ignorado
 1 - Automóvel
 2 - Motocicleta
 3 - Ônibus/Micro-ônibus
 4 - Escada
 5 - Objeto fixo
 6 - Animal
 7 - Outro
 9 - Não se aplica
 Equipamentos do veículo:
 Capacete Airbag Cinto de segurança Assento para criança

Exame Físico

23 Glasgow = 15
 24 Pupilas: 1 - Iguais 2 - Desiguais
 25 Resposta verbal: 3 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma
 26 Resposta motora: 6 - Orientada 5 - Localiza dor 4 - Movimenta-se de retirada 3 - Flexão anormal 2 - Extensão anormal 1 - Nenhum
 27 Pulso Radial: 1 - Chelo 2 - Fino 3 - Ausente
 28 Sangramento: 2
 29 Dor: ES. ESCALA DE DOR DE 0 A 10
 30 Fratura: 1 - Sim 2 - Não 3 - Suspeita
 31 Sinais vitais: PA, TAX, SatO2

Assistência

34 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não)
 Aspiração Prancha longa/corta Imobilização de extremidades Glicemia
 Oxigênio Colar cervical Reanimação cardiopulmonar Medicamentos a) b)
 Curativos Kred Assistência obstétrica CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

Hospital de Destino

32 Hospital de Destino: HUP
 33 Condições de entrada: 1 - Melhorado 2 - Piorando 3 - Inalterado
 34 Óbito: 1 - Sim 2 - Não

Observações Interdisciplinares

Part. vítima de acidente de trânsito com carro suspenso de lado oposto de patentes todos esquerda

Responsável pela recepção:
 Médico:
 Enfermeiro:
 Conduzido:
 AEFE:
 Data: 20/07/2018

27.11.2011



Declaração do proprietário do veículo

Eu, LUIZ COSME DOS SANTOS NETO

RG nº 2.634.498, data de expedição 21/10/03.

Órgão SSP-PE, portador do CPF nº.

792.215.723-15, com domicílio na cidade.

De TERESINA no Estado de PELUF

Onde resido na (Rua / Avenida / Estrada)

RD-95 CS-18

_____, nº _____ complemento PO. PELUF

Declaro, sob as penas da lei, que o veículo abaixo mencionado é (era) de

Minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA o condutor

Era LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Veículo: MOTO

Modelo: HONDA/NXR 150 BROS MIX ES

Ano: 2010

Placa: NIN-8926

Chassi: 9C2KD0520AR053097

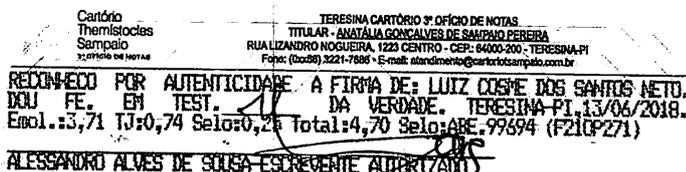
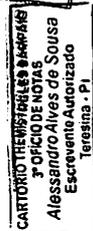
Data do acidente: 05.05.18

Local e Data: TERESINA 13 JUNHO 2018

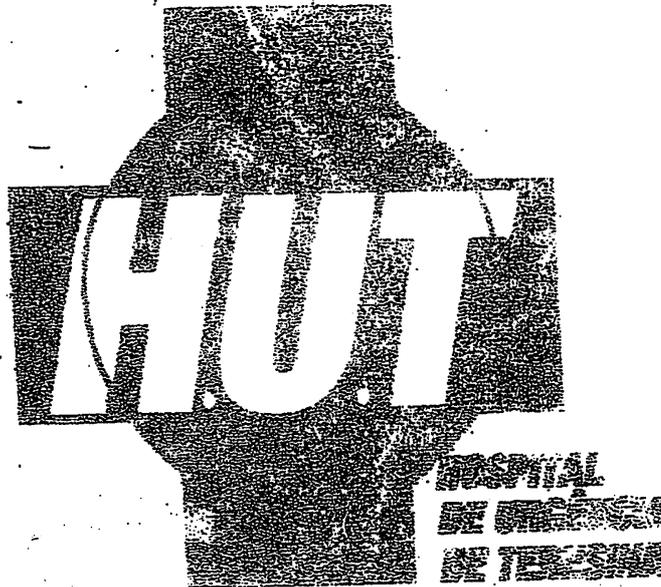
× 3º OFÍCIO

Assinatura do Declarante

Assinatura do condutor (caso seja um terceiro que não a vítima Reclamante do sinistro)



Alto



NOME DO PACIENTE: Lucas Lourenço Oliveira da Silva

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 475729

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
09 JUL 2018
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".







HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
 Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02



BOLETIM DE ENTRADA - BE

Imp: 05/05/2018 22:06:13

DADOS DO PACIENTE:

(User: YULLE)
 (Estação: RECEPCAOA01)

Nome: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA		Prontuário: 475729	
Mãe: RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA		Pai: LUIS GONZAGA DA SILVA	
End.Resid.: ALAIDE MARQUES - ININGA - TERESINA - PI - CEP: 64000-010			
Nascimento: 28/01/1968	Idade: 50a:4m:7d	Sexo: Masculino	Fone: 86-99532-1966
Responsável: LAILSON		CNS: 706008335201343	
Profissão: NAO INFORMADO		CPF: - - * RG: -	
G. Instrução: Não informado		E.Civil: Casado(a)	
End.Local.: - - -			

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 663616	Data: 05/05/2018 21:50:09	Condução: AMBULANCIA DO SAMU	
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)			Convênio: S U S
Acid.Trab.: Não	Trajetos?: Não	Típico: Não	CID Secundário: V299

DADOS CLÍNICOS:

*Acidente motocicleta
 por e cair em poço e
 queda de tronco e e fratura*

PA mmHg Pulso: _____ FC: _____ bpm Temp.: _____

Diagnóstico Inicial: *frat de plato e fratura no colo do fêmur* CID: _____

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

Fratura

RAIO-X REALIZADO
 DATA: 05/05/2018
 Técnico: *[assinatura]*

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
 DPVAT
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
 09 JUL 2018
 GENTE SEGURADORA S.A.
 Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
 Centro-Norte CEP: 64.002-470
 Teresina-PI

ALTA: () Melhorado () Administrativa () Retornar à Unid. Origem:
 () Curado () Por Indisciplina () Transferência:
 () Inalterado () Por Evasão
 () A Pedido

DATA SAÍDA: / / HORA: : :

DESTINO: () Até 24 Hs () Família
ÓBITO: () De 24 a 48 Hs () IML
 () Após 48 Hs () Anat. Patol.

Proced. Solicitado: *04080605 S1*
CID Compatível: _____
 Prof. Solicitante: _____
 Internação: _____

[assinatura]
 Assinatura Paciente ou Responsável

[assinatura]
 Carimbo- Assinatura - Profissional - BE





PRESCRIÇÃO MÉDICA



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA

FMS Fundação Municipal de Saúde

NOME DO PACIENTE <i>Fuoy Carlos O. B. Jr.</i>	PRONTUÁRIO <i>475739</i>	D. NASCIMENTO	CLÍNICA <i>0200 01</i>	ENÉ ou APT.	LEITO
DIAGNÓSTICO ATUAL E COMORBIDADES	ALERGIAS	HORÁRIO	MÉDICO ASSISTENTE/ ESPECIALIDADE		
PRESCRIÇÃO MÉDICA DATA: / / HORA: ✓	OBSERVAÇÕES				
<i>Edlano Nogueira</i> NUTRICIONISTA CRM: 3718	<i>02:35 Admitido no p-01</i>				
1 - Dieta geral	<i>procedente de sala de</i>				
2 - SF 0,9% 500ml EV de 12/12h	<i>Intoxicação. Amte, orientado;</i>				
3 - Dipirone 01 amp + ADEV 6/6h	<i>fôcos, curativo em efeto</i>				
4 - Tenoxicam 20mg + ADEV 12/12h	<i>de Dactilograma por Patente</i>				
5 - Ranitidina 50mg + ADEV 8/8h	<i>de Túbice E, agende exames</i>				
6 - Plastil 01 amp + ADEV 8/8h	<i>em unificação. Nive. Auguras</i>				
7 - CCGG + SSVV	<i>Platina das Grupos de Med. Saude</i>				
	<i>06h - PA = 127/80 mmHg</i>				
	<i>P = 90 bpm - 90</i>				
	<i>06.05.18 10:50h.</i>				
	<i>Pct. Consciente</i>				
	<i>orientado, reavido.</i>				
	<i>Empneico. nome -</i>				
	<i>Simão - Que - P.C.C</i>				
	<i>DE COSAL: Comp. Hsp.</i>				

RAIO-X REALIZADO
DATA: *10/07/2018*
Técnico: *GR*

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
09 JUL 2018
GENTE SEGURO S.A.
Rua Coelho de Resende, 165 Lda C
Centro-Norte CEP: 64.002-410
Teresina-PI

Dr. Berthel Raimundo Bezerra
CRM: 41.3904

Enfermeira
COREN: 149428

MÉDICO/CRM:

Mod: 007





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FMS
Fundação Municipal de Saúde

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

DATA 07, 05, 18

NOME DO PACIENTE: <u>Luís Carlos Oliveira da Silva</u>	PRONTUÁRIO Nº: <u>475729</u>
DIAGNÓSTICO: <u>Politraumatozootraumatismo de mão proximal, do fêmur</u>	CIRURGIA:
ANESTESIA: <u>Raque</u>	Nº DA SALA: <u>02</u>
CIRURGIÃO: <u>Bruno</u>	CPF Nº: _____
AUXILIAR: <u>Fernando</u>	CPF Nº: _____
ANESTESIA: <u>Brágo</u>	CPF Nº: _____
INSTRUMENTADORA: <u>Neilsonmar</u>	CPF Nº: _____

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	01		LÂMINA DE BISTURI 24	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	01		LUVA Nº 710	PAR	03	
AGULHA 40X12	UNID.	01		LUVA Nº 715	PAR	02	
AGULHA RAQUE 25	UNID.	01		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	04	
ALCOOL 70%	ML	70		PVT DE GERMANTE	ML	200	
ALGODÃO	BOLA	03		PVPI TÓPICO	ML	100	
ÁGUA OXIGENADA	ML	100		PVPI TINTURA	ML	-	
COMPRESSA	PAC.	03		SERINGA 20CC	UNID.	02	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	01	
ESPARADRAPO	CM	80		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE Nº	UNID.	-		SERINGA 3CC	UNID.	-	
FORMOL	ML	-		SORO FISIOLÓGICO 500ml	FRASCO		
GASES	PAC.	04		SONDA URETRAL	UNID.		
JELCO Nº 18	UNID.	01		locouca	03		
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				fita 8.0	01		
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.				crepom	03		
CAT. GUT. CROMADO C/AG				le todo	05		
CAT. GUT. CROMADO S/AG				cateter 02	01		
ALCOFIL				chano 3.2	01		
MONONYLON 2.0	05						
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA:			
VICRYL 0	02			CIRCULANTE Galilene			
PROLENE							

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTÉUDO NÃO VERIFICADO
09 JUL 2018
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

MOD - 094





RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
centro cirúrgico

Nome do Paciente Luís Carlos Oliveira da Silva

Diagnóstico pré-operatório

Operação - Tipo Poltraumático (Fratura de tíbia proximal + diáfise + metacarpo lateral)

Cirurgião Bruno Dr. Bruno Freire 1º Assistente Dr. Fernando de Oliveira 2º Assistente Dr. Fernando de Oliveira 3º Assistente Dr. Fernando de Oliveira

Instrumentador(a) Neilson Anestesiologista 6º pago Anestesia Raque

Anestésico(a)

Data da Operação 07/05/18 Início 15:40 Fim 18:10

Diagnóstico Pós-operatório
Fratura extremamente cominatória
Utilizado técnica em ponte com
boa redução

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
09 JUL 2018
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

Relatório Imediato do Patologista

Acidente Durante a Operação

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO
(Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)

1) Paciente em DDA sob raquirrestese 2) Preparo habitual
3) Via proximal e anterior em perna 4) Redução cirúrgica + fixação interna com placa + parafusos em tíbia proximal + diáfise de tíbia em ponte. 5) Colocação de 1 parafuso esponjoso proximal com anilha fixado a fratura de platô sob radioscopia
6) Via lateral direta em tornozelo
7) Redução cirúrgica + fixação interna com placa + parafusos em metacarpo lateral sob radioscopia
8) Fechamento por plaus após colocação de dreno metálico

Mod. 76 HUT





CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO
Rua Magalhães Filho, 152 – Centro Sul – Fone 86 3221-3040
TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ:05.522.917/0016-56

Unidade: CIS Lineu Araújo

Nome: ORLANDO MONTEIRO DA SILVA

Data do exame: 06/08/2018

Id Paciente: LA361752

Data do laudo: 08-08-2018

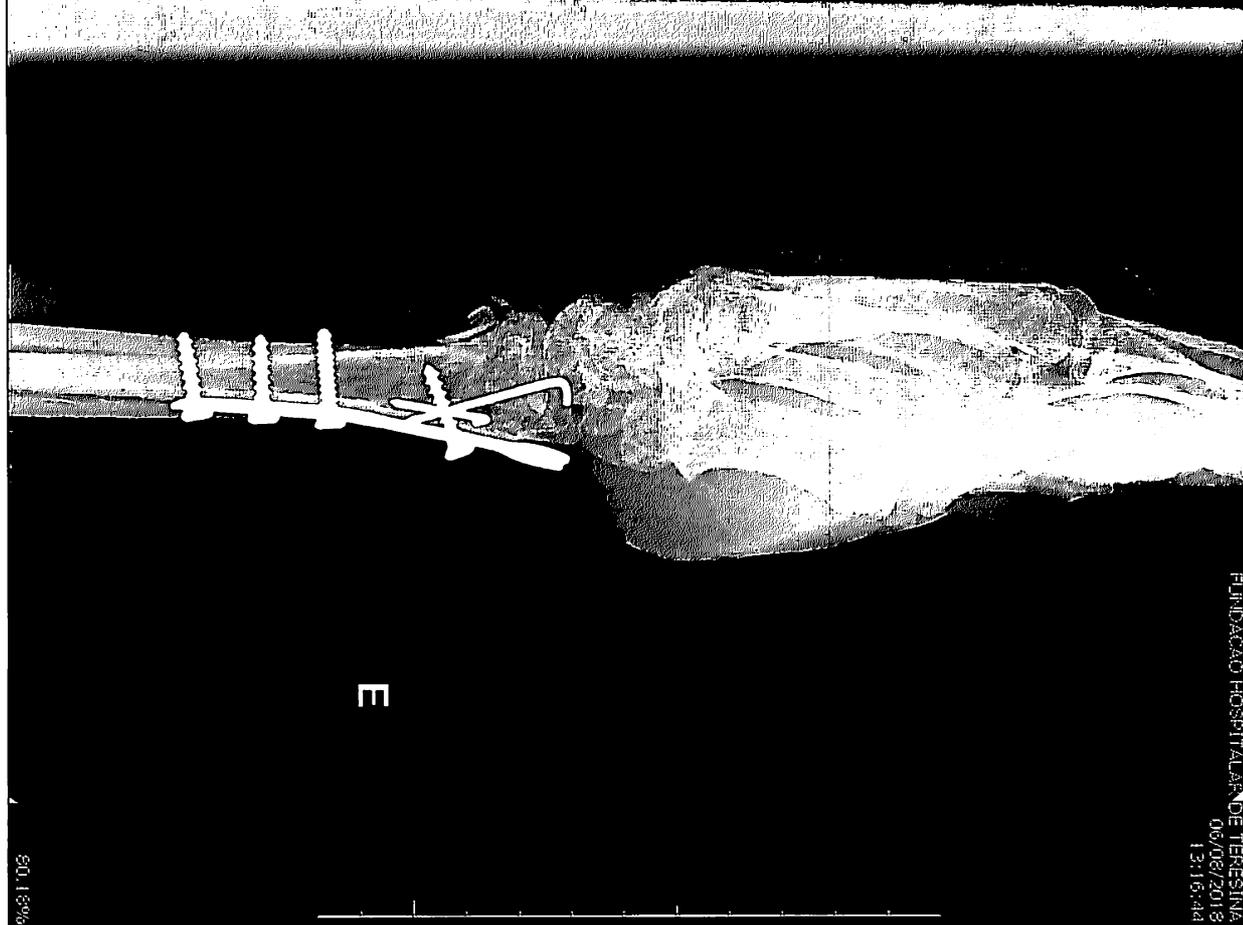
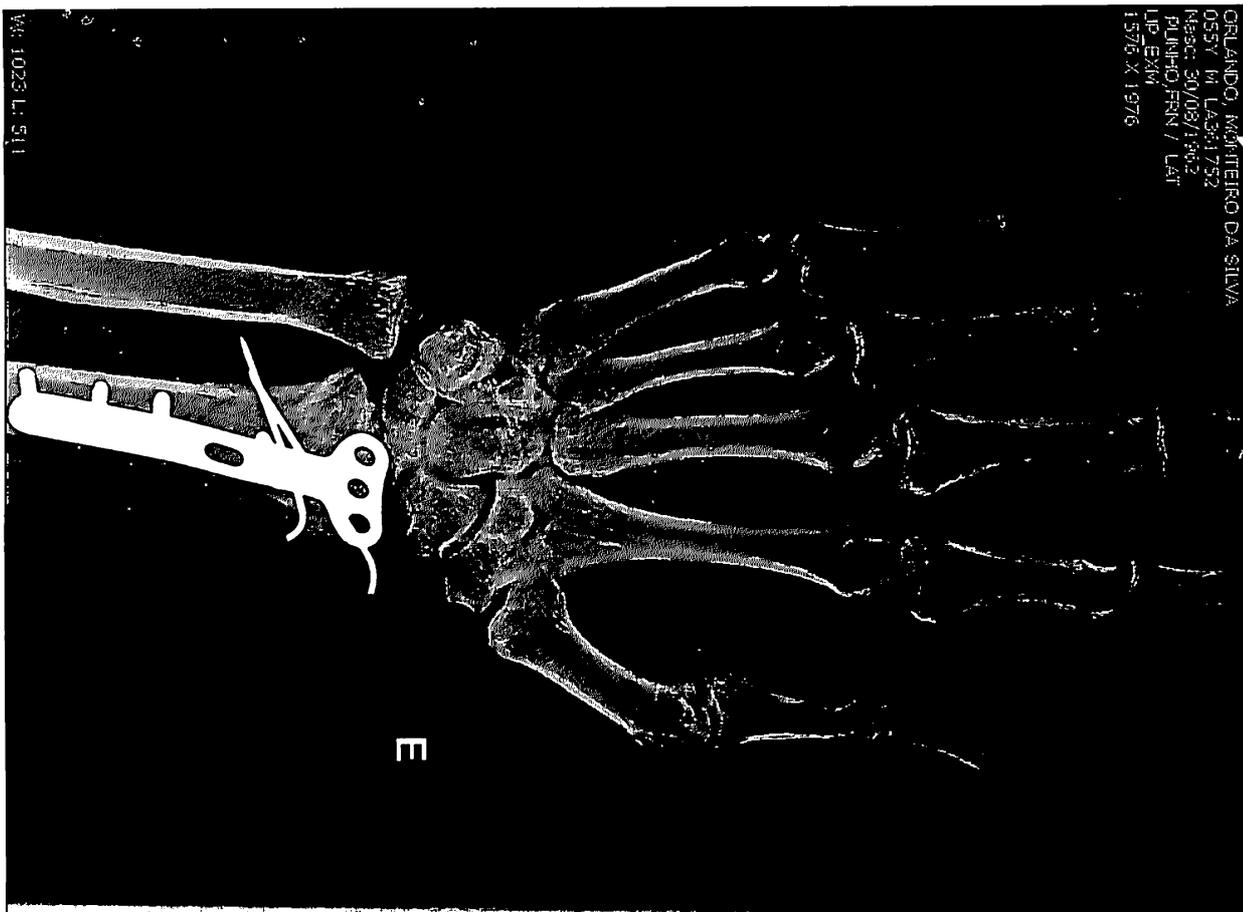
Raio X de Punho Esquerdo

- controle evolutivo de fratura cominutiva no rádio distal fixada com placa , parafusos e fios metálicos
- Espaços articulares preservados.
- Partes moles sem particularidades.

Dr. Leonardo do Rego Motta Veloso
Médico Radiologista
CRM-PI: 3013



ORLANDO, MONTENIRO DA SILVA
0557 M LA341752
Nasc: 30/08/1962
PUNHO/FRN / LAT
LP_EXM
1576 X 1976



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA
06/08/2018
13:16:44

W: 1023 L: 511

50.18%



Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180313433**

Vítima: **LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

Data do Acidente: **05/05/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA**

Assunto: **AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180313433**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01429/01430 - carta_01 - INVALIDEZ



Carta nº 13095775



Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Sinistro: 3180313433
Vítima: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Data do Acidente: 05/05/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número **3180313433** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

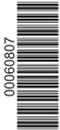
Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 0161301614 - carta_02 - INVALIDEZ



Carta nº 13102213



Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Nº Sinistro: 3180313433
Vítima: LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Data do Acidente: 05/05/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180313433**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **GENTE SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag: 00603/00604 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 13216623

